



Número: **1005184-80.2025.8.11.0059**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 737.808,28**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIMONE LELIS RAMOS (AUTOR)	
	LEANDRO MELO DO AMARAL (ADVOGADO(A))
MAGNO JUNIOR CARAFINI (AUTOR)	
	LEANDRO MELO DO AMARAL (ADVOGADO(A))
CREDISIS PRIMACREDI COOPERATIVA DE CREDITO (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
213152641	30/10/2025 07:59	Determinada a citação de CREDISIS PRIMACREDI COÓPERATIVA DE CREDITO - CNPJ: 26.563.270/0001-02 (REU)Concedida a Medida LiminarProferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

DECISÃO

Processo: 1005184-80.2025.8.11.0059.

POLO ATIVO: MAGNO JUNIOR CARAFINI e outros
POLO PASSIVO: CREDISIS PRIMACREDI COOPERATIVA DE CREDITO

1. Magno Júnior Carafini e Simone Lelis Ramos ajuizaram a presente ação em face de Credisis Primacredi Cooperativa de Crédito, alegando que, embora tenham efetuado o pagamento integral da parcela nº 01 da Cédula de Crédito Bancário nº 0004CR2024, garantida por alienação fiduciária sobre o imóvel rural de matrícula nº 17.144 do 1º RGI de Porto Alegre do Norte/MT, a cooperativa teria redirecionado parte do valor para outra operação, descumprindo o acordo firmado e simulando mora para justificar a notificação cartorária expedida em 26/09/2025, com prazo de purgação até 11/10/2025.

Sustentam a inexistência de mora, a nulidade da notificação e a conduta abusiva da ré, que teria violado o direito de imputação do pagamento (art. 352 do CC).

Requerem tutela de urgência para que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos de consolidação da propriedade fiduciária e transferência do imóvel rural, bem como seja oficiado ao 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT determinando a suspensão integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A exordial veio instruída com documentos.

2. Presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, **RECEBO** a petição inicial.

3. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, os documentos juntados (comprovante de transferência bancária, áudios e



mensagens autenticadas pelo sistema Verificat) demonstram que o pagamento da parcela de R\$ 1.435.483,48 foi realizado em 26/08/2025, antes do vencimento (30/08/2025), conforme comprovante de pagamento (ID 211108401).

Consta, ainda, que, ao questionar a gerente da instituição financeira sobre eventuais riscos de redirecionamento dos valores, foi informado aos autores que o depósito seria destinado exclusivamente à quitação da parcela garantida pela alienação fiduciária, sendo o pagamento efetuado em conta indicada pela própria gerente (IDs 211108392 e 211108393).

Todavia, restou demonstrado que a requerida utilizou parte do valor para abater outra obrigação, sem autorização dos autores, e, em seguida, procedeu à intimação cartorária para purgação da mora, junto ao Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT (ID 211108406), em desacordo com o art. 352 do Código Civil, que dispõe: “*A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.*”

Dessa forma, ao redirecionar parte dos valores a outra dívida e instaurar procedimento de consolidação fundado em mora inexistente, a cooperativa atuou de maneira contraditória.

O perigo de dano é concreto e iminente, pois o prazo para purgação da mora já foi fixado e o imóvel, objeto da alienação fiduciária, poderia ser consolidado em nome da credora, acarretando perda irreversível da propriedade rural e impacto econômico de difícil reparação.

Além disso, o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, possui tramitação célere e automática, sem contraditório prévio, o que reforça a urgência da intervenção judicial para evitar a transferência definitiva do bem.

A medida requerida, por sua natureza, possui caráter conservatório e reversível, pois não suprime o direito creditício da instituição financeira, limitando-se a suspender os efeitos da consolidação até o exame definitivo do mérito.

A ponderação entre os interesses das partes recomenda a intervenção imediata do juízo, a fim de impedir a consolidação fundada em mora que, *prima facie*, revela-se inexistente.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - POSSÍVEL FRAUDE - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - POSSIBILIDADE - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - O Código de Processo Civil de 2015 unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar - Exige-se para o deferimento da tutela liminar fundada na urgência a existência de "elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput) - Havendo dúvida quanto à existência do débito sub judice, mostra-se prudente e adequado determinar a suspensão das cobranças . Antecipação de tutela recursal confirmada - Recurso provido. Decisão reformada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20506980220248130000, Relator.: Des.(a) Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/07/2024, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2024)

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para o fim de:

a) Determinar à requerida CREDISIS PRIMACREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO que se abstenha de praticar qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária para a transferência do imóvel objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 0004CR2024, vinculada ao Contrato nº 0085000428, garantida pela matrícula nº 17.144 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT;

b) Oficiar ao 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT para que suspenda imediatamente o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária relativo à matrícula nº 17.144, até ulterior deliberação deste juízo.

3. Outrossim, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada da procuração devidamente assinada por Simone Lelis Ramos, conforme requerido, **FICANDO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

4. Ademias, **REMETAM-SE** os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para designação de audiência de conciliação/mediação.

5. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para comparecer ao ato, ciente de que não havendo interesse na autocomposição, deverá indicar nos autos por petição, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

5.1. Caso tenha sido indicado o número de WhatsApp da parte ré, sua citação/intimação deverá ser realizada primariamente por meio do referido aplicativo, com base nos arts. 246 do CPC, 1º, § 1º, da Portaria-Conjunta n. 412/2021 e 4º do Provimento TJMT/CJG n. 27/2022).

5.2. A intimação do autor para a audiência será realizada na pessoa de seu advogado.

5.3. Caso alguma das partes não possua computador, celular ou acesso à internet, poderão solicitar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a ciência da data e horário da realização do ato, o uso da sala passiva do Fórum local.

5.4. Ressalte-se que: (I) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do



Estado (art. 334, §8º, CPC); (II) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (ou defensor público); e (III) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença.

5.5. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335, I e II, CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

5.6. Ocorrendo a hipótese do §4º, art. 334 e/ou, caso ausente ou negativo o retorno do AR, retire-se de pauta.

6. Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação:

a) havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas (art. 348 do CPC) ou se deseja o julgamento antecipado (art. 355, II, do CPC);

b) havendo contestação, deverá se manifestar em impugnação à contestação, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

7. Cumprido o item supra, tendo em vista o disposto no art. 370 do CPC e visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir.

Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para “*produção de todas as provas admitidas em direito*”, mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção, ou mesmo a desnecessidade de dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado do mérito, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ainda, registre-se que o silêncio da parte será interpretado como desinteresse na produção de provas.

8. No mesmo prazo, em atenção ao princípio cooperativo previsto no art. 6º do CPC, deverão as partes indicar, em seu ver:

a) as questões processuais pendentes a serem resolvidas;

b) as questões de fato sobre as quais deverá recair a instrução probatória (pontos fáticos controvertidos);

c) as questões de direito que entendem relevantes para a decisão de mérito.

9. Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado do mérito, da seguinte forma:

a) caso ambas as partes tenham pugnado pelo julgamento antecipado da lide, encaminhem-se na tarefa **SENTENÇA**, com a etiqueta “**JULGAMENTO ANTECIPADO**”,



b) caso contrário, na tarefa SANEADOR, com o fim de otimizar a organização dos trabalhos no gabinete.

Intimações e diligências necessárias.

Porto Alegre do Norte/MT, *datado e assinado eletronicamente.*

Caio Almeida Neves Martins

Juiz em Substituição Legal

